

## LEI Nº 643 DE 02 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A  
REDUÇÃO DA JORNADA DE  
TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL QUE SEJA GENITOR,  
GENITORA, TUTOR(A), CURADOR(A)  
OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB,**  
faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei:

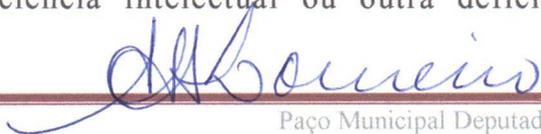
### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Fica assegurado ao servidor(a) público(a) municipal que seja genitor(a), tutor(a), curador(a) ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou pessoa com deficiência, o direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista aquela que se enquadre nos critérios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas aplicáveis.

§ 2º A redução de que trata o caput deste artigo será de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho regular do servidor(a), desde que devidamente comprovada a necessidade mediante relatório médico circunstanciado.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, a pessoa de qualquer idade, com



deficiência comprovada e considerada dependente socioeducacional, observados os seguintes critérios:

I - Pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;

II - Pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

## **CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO**

Art. 3º Para a obtenção do benefício de que trata esta Lei, o servidor(a) interessado(a) deverá apresentar requerimento formal, instruído com a documentação comprobatória, conforme os seguintes procedimentos:

I - O requerimento deverá ser dirigido:

a) À Secretaria Municipal de Administração, quando o servidor(a) pertencer ao quadro da Prefeitura Municipal de Emas/PB;

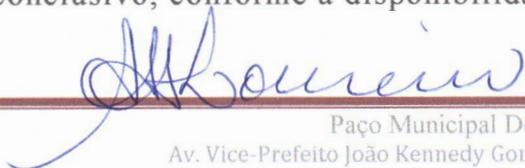
b) Ao dirigente máximo do órgão ou entidade, quando o servidor(a) for da Administração Pública Indireta.

II - Anexar ao requerimento cópia da certidão de nascimento do filho(a) ou documento expedido por decisão judicial que comprove a tutela ou curatela da pessoa com deficiência.

III - Apresentar autodeclaração expressa de que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados e responsabilidade.

IV - O laudo diagnóstico circunstanciado, preferencialmente emitido por equipe multidisciplinar do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de instituições credenciadas, deverá atestar o tipo e grau da deficiência, bem como a necessidade da redução da jornada de trabalho para acompanhamento e cuidados.

§ 1º Caso o servidor não possua o laudo diagnóstico, poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que providenciará o encaminhamento e posterior visto conclusivo, conforme a disponibilidade e os protocolos da rede municipal.



§ 2º O laudo previsto no inciso IV deste artigo deverá conter parecer da equipe multidisciplinar sobre o desempenho socioeducacional e o plano de tratamento ou acompanhamento terapêutico que será executado em ambiente educacional especializado ou domiciliar, se for o caso.

Art. 4º A licença para redução de jornada de trabalho será concedida pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, contados a partir da data de deferimento do requerimento.

Parágrafo Único. Para a renovação da licença, o servidor deverá formalizar novo requerimento antes do término do prazo de concessão, acompanhado de reavaliação médica e plano de tratamento atualizados, que comprovem a permanência da condição de dependência socioeducacional, nos termos do Art. 2º desta Lei.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

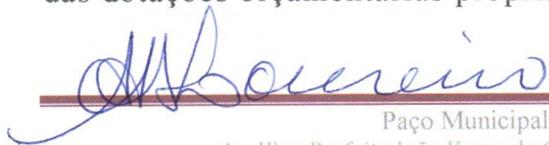
Art. 5º O direito à redução da jornada de trabalho previsto nesta Lei será concedido a apenas um dos genitores, tutores ou curadores da mesma pessoa com deficiência, caso ambos sejam servidores públicos municipais, exceto se houver mais de um dependente nas condições do Art. 1º desta Lei.

Art. 6º O servidor(a) nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada não fará jus à redução da carga horária prevista nesta Lei, em virtude da natureza especial de tais funções.

Art. 7º A constatação de fraude na documentação apresentada pelo servidor(a), especialmente nos atestados e laudos médicos, implicará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com a aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

Art. 8º A Administração Pública Municipal deverá promover a conscientização e a capacitação de seus servidores sobre o tema da inclusão da pessoa com deficiência, visando à plena aplicação e ao respeito aos direitos garantidos por esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.



Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, em 02 de julho de 2025.



ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO  
Prefeita